SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106481 - MG (2026/0242363-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARZO LUIS BERSAN (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSARIO NERI BERSAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHÃES OLIVA FERRAZ - MS018789
		HENRIQUE ACORSI - MG194453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se absolver os pacientes.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes da revisão criminal, concluiu que as provas produzidas na justificação criminal eram insuficientes para modificar o decreto condenatório e absolver os pacientes e a modificação desse entendimento demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Na via eleita não pode ser analisado o pleito de absolvição do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

Documento eletrônico VDA59868995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9af317cd-2b85-494b-851a-1ff793416677

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, “a”.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.066.265/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.074/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 17/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9af317cd-2b85-494b-851a-1ff793416677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106481 - MG (2026/0242363-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARZO LUIS BERSAN (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSARIO NERI BERSAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHÃES OLIVA FERRAZ - MS018789
		HENRIQUE ACORSI - MG194453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se absolver os pacientes.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes da revisão criminal, concluiu que as provas produzidas na justificação criminal eram insuficientes para modificar o decreto condenatório e absolver os pacientes e a modificação desse entendimento demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

Tese de julgamento:

Na via eleita não pode ser analisado o pleito de absolvição do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.066.265/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.074/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 17/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARZO LUIS BERSAN e MARIA DO ROSARIO NERI BERSAN, contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa afirma a suficiência das provas produzidas na justificação criminal para conduzir à absolvição dos pacientes.

Menciona, ainda, que isso não demanda o exame aprofundado de provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o processo seja apreciado pelo Órgão Colegiado, com a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do *Parquet* Estadual para apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (818/820).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, registra-se que a irresignação não alcança melhor sorte.

Por oportuno, cumpre conferir a ementa do julgado prolatado na origem, bem como o excerto do seu voto condutor:

> *"REVISÃO CRIMINAL – TORTURA – PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA – ACERVO PROBATÓRIO – DESCONSTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO – NÃO CABIMENTO.*
>
> *Se a nova prova constituída em ação de justificação não produz certeza sobre a inocência dos acusado se não se mostra suficiente para desconstituir todas as provas produzidas na ação penal e submetidas ao convencimento dos julgadores, a improcedência da ação revisional é imperativa."* (fl. 309)
>
> *"No presente caso, em minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, entendo que as alegações trazidas pelos peticionários, não se mostram suficientes para destituir a conclusão obtida por este Egrégio Tribunal de Justiça."* (fl. 309).

Constata-se, assim, que a Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes da revisão criminal, concluiu que as provas produzidas na justificação criminal eram insuficientes para modificar o decreto condenatório e absolver os pacientes e a modificação desse entendimento demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, com a consequente absolvição do recorrente.*
>
> *2. O agravante foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de uso restrito.*
>
> *3. O agravante, em revisão criminal, alegou a nulidade da busca domiciliar, pois decorrente de denúncia anônima, já que ausente a comprovação válida do consentimento do morador, de forma que deve ser reconhecida a ilicitude das provas, com a consequente absolvição.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

5. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem autorização judicial, baseada em denúncias anônimas específicas, é válida, considerando a alegação de flagrante delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A hipótese de flagrante delito, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 603.616/RO), exige a demonstração de fundadas razões que indiquem, concretamente, a ocorrência de crime no interior da residência naquele momento.

7. No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado. Os policiais militares receberam denúncia anônima que indicava a casa do paciente como ponto de venda de entorpecente. Ao se dirigirem para o local, o paciente permitiu o ingresso dos policiais.

8. A desconstrução do julgado já transitado em julgado, buscando uma absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.066.265/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS OU ABSOLVIÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO STJ-DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual já se encontra com trânsito em julgado.

2. Fato relevante. No habeas corpus, a defesa postulou a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória quanto ao animus de mercancia, alegando flagrante ilegalidade e sustentando que se cuidaria apenas de revaloração probatória.

3. Fundamentos do agravo regimental. No agravo, a recorrente afirma que (a) o não conhecimento do writ não impede a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (b) o art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, reforça o poder-dever do tribunal de conceder habeas corpus de ofício; (c) não se trata de revisão criminal, mas de mera revaloração de provas; (d) haveria flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico, ante a ausência de animus de mercancia; e (e) o

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

não conhecimento do writ, originado de carta de próprio punho encaminhada pela Defensoria Pública no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025, esvaziaria esse instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível utilizar o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, para rediscutir amplamente o mérito da decisão, com pedido de desclassificação da conduta de tráfico (art. 33) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28) ou absolvição por insuficiência de provas.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a pretensão defensiva demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se o art. 647-A do CPP, na redação da Lei n. 14.836/2024, impõe o dever de concessão da ordem de ofício em qualquer hipótese de alegada ilegalidade, inclusive após o trânsito em julgado e mesmo quando não configurada flagrante ilegalidade; e (iii) saber se o Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública pode ampliar o cabimento do habeas corpus ou afastar limitações constitucionais e processuais para o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Após o trânsito em julgado da condenação, a via adequada para rediscussão ampla do mérito é a revisão criminal, e não o habeas corpus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; tratando-se de condenação proferida por Tribunal de Justiça estadual, a revisão criminal deve ser proposta perante o próprio Tribunal de origem, pois o STJ só detém competência revisional originária em relação a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

7. A pretensão de desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou de absolvição por insuficiência probatória, exige análise do conjunto fático-probatório (depoimentos de policiais militares, circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade de droga apreendida e demais elementos dos autos), o que configura revolvimento probatório incompatível com a via do habeas corpus, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 7 do STJ.

8. As instâncias ordinárias, em juízo motivado, concluíram pela existência de animus de mercancia com base na prisão em flagrante com 9,2 gramas de crack, na declaração extrajudicial de terceiro reportada pelos policiais, indicando a intenção de adquirir droga do condenado, e nas circunstâncias do local e modo da abordagem, não se revelando teratológica, absurda ou manifestamente contrária ao direito a tipificação efetuada como tráfico de drogas.

9. A distinção teórica entre reexame e revaloração de provas não socorre a defesa no caso concreto, porque a conclusão almejada (desclassificação ou absolvição) pressupõe, na prática, reexame do acervo probatório, e não mero enquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

10. O art. 647-A do CPP, introduzido pela Lei n. 14.836/2024, apenas reforçou normativamente a já consolidada possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, não afastando a necessidade de que tal ilegalidade seja evidente e não demandante de aprofundado exame probatório; na espécie, a decisão agravada expressamente reconheceu inexistir constrangimento ilegal flagrante.

11. Os precedentes citados pela agravante, em que se procedeu à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou à concessão de ordem de ofício (HC n. 848.490/ES, REsp n. 2.177.476/SC, HC n. 1.070.590/PR, HC n. 254.091/STF), foram proferidos em contextos fáticos distintos, nos quais a ilegalidade era aferível prima facie, à vista da completa ausência de elementos de traficância além da quantidade de droga, e não vinculam o Relator; na hipótese em exame, a existência de elemento adicional indicativo de negociação afasta a possibilidade de se reconhecer, de plano, flagrante ilegalidade.

12. A reavaliação do peso probatório da declaração extrajudicial do terceiro, da necessidade de sua confirmação em juízo e do impacto de sua ausência sobre o conjunto das provas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus, razão pela qual não é possível, por essa via, substituir o juízo soberano das instâncias ordinárias.

13. O Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2025 com a Defensoria Pública tem por finalidade facilitar o acesso à jurisdição e o encaminhamento de pleitos ao STJ, mas não tem o condão de ampliar as hipóteses de cabimento do habeas corpus, nem de afastar requisitos processuais e constitucionais para seu conhecimento, devendo a utilização desse instrumento ocorrer nos estritos limites das competências constitucionais do Tribunal.

14. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e ausente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus, nos termos da jurisprudência desta Corte quanto à exigência de inovação relevante para o acolhimento de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. Após o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus não pode ser utilizado para rediscutir amplamente o mérito da decisão, cabendo eventual revisão do julgado à via própria da revisão criminal, perante o tribunal que proferiu a condenação.

2. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, ou de absolvição, quando dependente de reexame do conjunto fático-probatório, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, aplicando-se por analogia a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

3. O art. 647-A do CPP apenas positivou a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em casos de flagrante ilegalidade, não dispensando a demonstração de constrangimento ilegal evidente nem autorizando a revisão profunda da matéria probatória após o trânsito em julgado.

4. O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o STJ e a Defensoria Pública não amplia a competência constitucional do Tribunal nem as hipóteses de cabimento do habeas corpus, que continua sujeito aos requisitos processuais e materiais fixados na Constituição e na jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; Súmula n. 7/STJ (por analogia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, HC 848.490/ES; STJ, REsp 2.177.476/SC; STJ, HC 1.070.590/PR; STF, HC 254.091; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.

(AgRg no HC n. 1.046.074/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 17/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:00
Código de Controle do Documento: c5cca278-af1d-4277-9fc5-c1db395c2184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.481 / MG

Número Registro: 2026/0242363-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024042003129 024042003129 10000252677323000 100240420031291001 100240420031291002 20031293120048130024 24042003129 26773238720258130000 52779177720248130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ
ADVOGADOS	: ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHÃES OLIVA FERRAZ - MS018789 HENRIQUE ACORSI - MG194453
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARZO LUIS BERSAN (PRESO)
PACIENTE	: MARIA DO ROSARIO NERI BERSAN (PRESO)
CORRÉU	: EDVAN VAZ
CORRÉU	: FERNANDO DA SILVA
CORRÉU	: VALDECI RAMOS PINTO
CORRÉU	: CLAYTON RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARZO LUIS BERSAN (PRESO)
AGRAVANTE	: MARIA DO ROSARIO NERI BERSAN (PRESO)

Documento eletrônico VDA59689217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 3381b180-75f4-4f0c-aa06-dc592460eb31

ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHÃES OLIVA FERRAZ - MS018789
HENRIQUE ACORSI - MG194453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:34
Código de Controle do Documento: 3381b180-75f4-4f0c-aa06-dc592460eb31